ACÓRDÃO - AC00 - 676/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29673/2016/001
PROTOCOLO	: 2125410
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CREDENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA/PROCTOLOGIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. É requisito de validade do credenciamento a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.

2. Verificado que o procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, para contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de Gastroenterologia/Proctologia, cumpre todos os requisitos da legislação pertinente, especialmente da Lei nº 8.666/93, é dado provimento ao recurso para o fim reformar os comandos insertos na decisão singular quanto à ilegalidade e a multa, e declará-lo regular, conforme precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado para rescindir os **comandos insertos nos itens I**

e V da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5658/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2509, do dia 24 de junho de 2020, e proferir novo julgamento para declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 1730/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5658/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2509, do dia 24 de junho de 2020, que decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade (Processo Administrativo n. 1730/2016), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 3113/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
>
> III – Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;
>
> IV – Pela REGULARIDADE da execução financeira, correspondente a 3ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n. 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;
>
> VI – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> VII – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Em suas razões, alega que a contratação de serviços médicos é legal, em vista do que dispõe o artigo 199[1] da Constituição Federal, e que o credenciamento em discussão teve por objetivo garantir a continuidade dos serviços à população.

Aduz que a contratação foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37[2] da Constituição Federal, versando única e exclusivamente para

[1] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

atender razões de interesse público.

Apresenta jurisprudências da Corte Fiscal que indicam a regularidade da modalidade para contração através de credenciamento e, nesse sentido acompanhou entendimento já proferido.

No que cinge a reserva de valores na dotação orçamentária, assenta que foram adotadas todas as providências para a emissão do empenho para fazer face às despesas oriundas da contratação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 6), que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular 5658/2020, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada não permite alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento acima colacionado.

Note-se que o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. É requisito de validade do credenciamento a “garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”.

Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa.

O credenciamento é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Segundo a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do

credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Plenário, Acórdão 768/2013, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Inclusive, inúmeros Acórdãos Tribunal de Contas Estado de Mato Grosso do Sul deliberaram favoravelmente ao credenciamento médico.

Como alhures demonstrado, repousa o entendimento interno, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC/22231/2017 (Acórdão AC01 – 200/2020), TC/4561/2018 (Acórdão AC01 - 201/2020), TC 10449/2016 (acórdão AC02 – 1091/2018), TC/10389/2018 (Acórdão AC01 - 179/2020), dentre tantos outros.

In casu, foram observadas todas as etapas para o procedimento de credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos na área de Gastroenterologia/Proctologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica MS.

Conforme consta nos autos originários (TC 29673/2016), a realização da contratação direta contempla a autorização emitida pela autoridade competente, à indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado. O edital cumpriu os requisitos da legislação pertinente, especialmente com espeque aos arts. 25[3] e 26[4] da Lei nº 8.666/93, e também foi apresentada a justificativa de preço e respectiva dotação orçamentária.

A despeito de tal situação, o pleito recursal sintetiza nos argumentos de que foram seguidas todas as formalidades impostas pela legislação aplicável e cita, inclusive, julgados precedentes da Corte Fiscal, que embasam a regularidade de procedimentos semelhantes ao caso em tela.

Assim, a situação autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do “item “I” do *Decisum* objurgado, no sentido de declarar a regularidade do procedimento de credenciamento e excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item “V”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item VI”.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

[4] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa (CPF 326.120.019-72), Ex-Prefeito do Município de Costa Rica MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para rescindir os comandos insertos nos itens I e V da Decisão Singular DSG - G.JD - 5658/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2509, do dia 24 de junho de 2020, e proferir novo julgamento para declarar a REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 1730/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/012; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dsm